

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22183.68559-00

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 8.935, de 1994, que passa a vigorar:

Parágrafo único. O juízo competente será exercido, com exclusividade, pelo juiz corregedor permanente com jurisdição sobre a respectiva serventia de notas ou de registro para o processamento e imposição de penas, assegurado o contraditório e ampla defesa do Oficial demandado.

JUSTIFICATIVA

Na ordem jurídica vigente não há norma expressa a fixar a competência para processar e julgar o delegatário do serviço notarial e registral. Esse cenário causa insegurança jurídica, pois cada Estado adota disciplina distinta.

Além disso, havendo julgamento pela instância superior (Tribunal) há um inegável prejuízo ao delegatário, diante da supressão de instância, garantia constitucional e direito fundamental do cidadão, expresso no art. 5º, inciso LV da Constituição, nos termos seguintes:

Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O que se propõe com a emenda é garantir a segurança jurídica nos procedimentos disciplinares, que inevitavelmente comprometem a prestação dos serviços públicos, notadamente nas circunstâncias em que o juízo não é

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221836855900>



* C D 2 2 1 8 3 6 8 5 5 9 0 0 *

originalmente definido, fixando o juízo natural como sendo a autoridade judiciária competente para processar e julgar tais procedimentos.

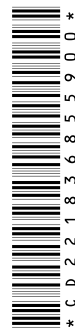
Finalmente, a emenda preenche uma lacuna jurídica acerca da autoridade competente para, originariamente, processar e julgar o delegatário do serviço notarial e registral, garantia civilizatória que não deve ser afastada de qualquer cidadão, servidor público ou profissional liberal.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

Deputado **JORGE SOLLA**



CD/22183.68559-00



* C D 2 2 1 8 3 6 8 5 5 9 0 0 *